

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**UMA ANÁLISE SOBRE O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

ANA PAULA DA SILVA

CARUARU

2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

UMA ANÁLISE SOBRE O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

ANA PAULA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES-UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mestre Marcela Proença.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Professora Mestre Marcela Proença

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois é por sua graça, e com a coragem que Ele nos dá, que nossos sonhos se realizam.

À grande mestre Marcela Proença, professora e orientadora que me permitiu, através de seu enorme conhecimento, observar caminhos até então por mim incógnitos.

A todos os professores que fizeram parte da minha caminhada acadêmica e que me guiaram no desenvolvimento de um senso crítico mais apurado.

A essa instituição de ensino superior, ASCES-UNITA, por nos oferecer a possibilidade de disfrutar de uma estrutura diferenciada, da qual espero continuar a fazer parte através das especializações vindouras.

Aos meus pais, Antônio Paulo (In memoriam) e Amara Otília, que contribuíram para realização do meu sonho em cursar o ensino superior.

Ao meu noivo, João Bezerra de Moura, pela força ao longo dessa caminhada.

RESUMO

A previdência social é um dos três pilares da seguridade social, prevista na Constituição Federal de 1988, junto com a assistência social e a saúde, busca garantir condições de assegurar seus beneficiados contra os diversos infortúnios que a condição humana pode trazer. Diferente das outras duas, a previdência social possui caráter contributivo, salvo algumas exceções, fará jus ao recebimento dos benefícios previdenciários aqueles que tenham contribuído conforme as exigências legais, fato este que expõe a necessidade de equilibrar suas finanças, haja vista sua característica de seguro. Surge então, a necessidade de observar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, visando assim, garantir a viabilidade dos pagamentos atuais e futuros. O presente trabalho mostra-se importante na busca por traçar a história da previdência social no Brasil, observando desde a criação da Lei Eloy Chaves, passando pelas diversas normas legais que trataram da previdência social, chegando à legislação atualmente vigente. Busca-se analisar a importância do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro, observando assim, as mudanças ocorridas, bem como as conquistas sociais adquiridas, de modo a garantir a compreensão de sua importância histórica, ao passo que seja possível discutir as mudanças propostas na tentativa de garantir um sistema harmonioso, sem que ocorram retrocessos sociais com relação aos direitos até então adquiridos.

Palavras-chave: Previdência Social. Reforma Previdenciária. Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

ABSTRACT

Social security is one of the three pillars of social security, provided for in the Federal Constitution of 1988, together with social assistance and health, seeks to guarantee conditions to ensure its beneficiaries against the various misfortunes that the human condition can bring. Unlike the other two, social security has a contributory nature, with some exceptions, those who have contributed according to legal requirements will be entitled to receive social security benefits, which fact exposes the need to balance their finances, given their insurance characteristics. The need arises to observe the financial and actuarial balance of social security, in order to guarantee the viability of current and future payments. The present work is important in the search for the history of social security in Brazil, observing since the creation of the Law Eloy Chaves, passing through the various legal norms that deal with social security, reaching the legislation currently in force. It seeks to analyze the importance of the financial and actuarial balance in the Brazilian social security system, thus observing the changes that have occurred, as well as the acquired social achievements, in order to guarantee an understanding of their historical importance, while it is possible to discuss the proposed changes. In the attempt to ensure a harmonious system, without any social setbacks in relation to the rights hitherto acquired.

Key words: Social Security. Social Security Reform. Financial and Actuarial Balance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	10
1.1 Seguridade e Previdência Social.....	10
1.2 Evolução histórica e legislativa da Previdência Social.....	13
1.3 Previdência Social: caracterização e conceitos.....	17
1.4 Princípio da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.....	19
CAPÍTULO 2. ANÁLISE SOBRE O POSSÍVEL DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	23
2.1 Teorias divergentes sobre o déficit da Previdência Social.....	23
2.2 O problema demográfico e seus impactos fiscais.....	27
2.3 Crise fiscal na arrecadação.....	30
CAPÍTULO 3. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA	33
3.1 As reformas previdenciárias brasileiras.....	33
3.2 Caminhos para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial.....	36
3.3 Quais os impactos que o déficit da Previdência Social pode causar aos seus beneficiários.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Previdência Social é um dos três pilares que compõem a Seguridade Social, prevista na Constituição Federal de 1988, junto com a Assistência e a Saúde, buscando garantir condições de assegurar seus beneficiários contra os mais diversos infortúnios que a condição humana possa trazer.

Diferente das outras duas, a previdência social possui caráter contributivo, salvo algumas exceções, fará jus ao recebimento dos benefícios previdenciários aqueles que tenham contribuído conforme as exigências legais, fato este que expõe a necessidade de equilibrar suas finanças, haja vista sua característica de seguro.

Surge então, a necessidade de observar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, visando assim garantir a viabilidade dos pagamentos atuais e futuros.

A compreensão dos princípios que compõem a previdência social é de fundamental importância para evitar suposições equivocadas, de que por meio dos benefícios concedidos pelo INSS busca-se sustentar pessoas que não trabalham.

Nesse sentido, a análise do princípio da solidariedade permite observar que os benefícios atuais, pagos aos inativos, com a contribuição dos que estão em atividade, nada mais é do que a concretização do direito adquirido pelos que cumpriram suas obrigações legais em tempos passados, garantindo assim tais direitos hodiernamente.

O presente trabalho mostra-se importante na busca por traçar a história da previdência social no Brasil, observando desde a criação da lei Eloy Chaves, passando pelas diversas normas legais que trataram da previdência social, chegando à legislação atualmente vigente.

Assim, a legislação previdenciária caracteriza-se pela sua dinamicidade, sendo necessário compreender a necessidade de adequação às mudanças sociais que alterem elementos importantes para a previdência.

Nesse sentido, observa-se que tais modificações legislativas garantam o equilíbrio financeiro e atuarial, possibilitando a concretização dos pagamentos previstos.

Deve-se compreender que a previdência social, embora trate claramente de arrecadação e de concessão de benefícios, não pode ser analisada exclusivamente pelo seu caráter financeiro, mas, deve ser observada como um mecanismo de proteção social, tendo em vista sua importância para a sociedade em diversos momentos onde o cidadão encontra-se vulnerável em decorrência de diversos fatores.

São sempre necessárias alterações normativas legais, com o decorrer do tempo, em todos os ramos do direito, porém tais alterações não podem resultar em retrocessos às conquistas já alcançadas, adaptando-se apenas ao novo contexto social, levando em consideração todos os fatores envolvidos e não apenas um, como no caso o econômico.

Com o método dedutivo, busca-se observar as mudanças ocorridas, bem como as conquistas sociais adquiridas, de modo a garantir a compreensão de sua importância histórica.

Dessa forma, busca-se que seja possível discutir as mudanças propostas na tentativa de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, sem que ocorram retrocessos sociais com relação aos direitos até então adquiridos.

Assim, o primeiro capítulo abordará os conceitos de seguridade social e previdência social, diferenciando a primeira da segunda, abordando em ambas, características como a presença ou ausência de contributividade, bem como os fatos históricos responsáveis pelo desenvolvimento da previdência social no Brasil.

Ainda neste capítulo, observar-se-á a importância do equilíbrio financeiro e atuarial nesse sistema, além de abordar o princípio da solidariedade e suas implicações entre as gerações ativas e inativas de trabalhadores filiados ao regime geral da previdência social.

Em seguida, no segundo capítulo, serão tratadas as teorias que divergem sobre a existência de um déficit da previdência social, além de observar o problema demográfico, tratando também da questão arrecadatória concernente aos recursos previdenciários.

Por fim, no terceiro capítulo, serão expostas as mudanças atuais ocorridas na legislação previdenciária, bem como a proposta de uma reforma na previdência fomentada pelo executivo nacional, tratando assim dos meios adequados para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, busca-se a compreensão da importância da previdência social no Brasil, de modo a garantir sua viabilidade atual e futura, permitindo que as mudanças, quando necessárias, ocorram no sentido de promover melhorias à sociedade, vedando o retrocesso, ajustando-se à nova realidade que os espera.

CAPÍTULO 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 Seguridade e Previdência Social

A Seguridade Social prevista na Constituição Federal faz-se essencial na construção do bem-estar social do indivíduo, de modo que proporcione garantias àqueles que necessitam de meios substanciais de manutenção, observando a medida adequada em conformidade com as peculiaridades de cada eventual beneficiário.

O Direito da Seguridade Social é composto por uma base principiológica, normativa e institucional cujo escopo é estabelecer um sistema pelo qual esteja garantido aos indivíduos proteção social em face dos empecilhos que possam surgir no futuro, capazes de comprometer a satisfação de suas necessidades pessoais e de suas famílias.

Assim, incorporados por meio de diversas ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, contando assim com recursos para que sejam segurados os direitos concernentes à Previdência, à Saúde e à Assistência Social (MARTINS, 2015, p.21).

Adotada pelo Constituinte de 1988, a definição da Seguridade Social está contida no artigo 194, *caput*, da CF/88, que diz: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL,1988).

Por meio do texto constitucional vigente e das leis infraconstitucionais que regulam tais matérias são garantidos os benefícios aos cidadãos brasileiros, observando os requisitos previstos em nosso ordenamento.

Porém, para que haja a materialização desses direitos, é necessário um sistema arrecadatário capaz de obter os recursos suficientes para garantir o pagamento dos benefícios, bem como a prestação de serviço adequada e em conformidade ao caso concreto.

Nascem dessa forma, medidas compostas de um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção na área social que abrange os três programas sociais, para atender aos anseios e

necessidades de todos. Sendo assim a finalidade da Seguridade Social é a cobertura dos riscos sociais, amparando as pessoas em suas contingências imprevisíveis.

Segundo Denilson Victor Machado Teixeira, a ideia essencial da criação da Seguridade Social:

É dar aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. Logo, a Seguridade Social deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não sómas principalmente para o futuro, inclusive para o presente, independentemente de contribuições para tanto. Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tenham condição de manter a própria subsistência (2015, p.42).

A palavra Seguridade Social, adotada pela Constituição Federal de 1988, tem natureza advinda do estrangeirismo, significando na verdade a palavra segurança social (MARTINS, 2005, p.43).

O sistema da Seguridade Social está centralizado nas mãos do Estado, cabe a este organizar o custeio do sistema e este é quem concede e garante os benefícios e os serviços (MARTINS, 2005, p.20).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pela administração e concessão dos benefícios previdenciários e do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS), Autarquia esta que é subordinada ao Ministério do Trabalho.

A Seguridade Social, portanto, encontra-se composta por três pilares, quais sejam: Previdência Social, Assistência Social e a Saúde.

A Previdência Social tem natureza contributiva, de modo que há necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja mantido o sistema, ao passo que os benefícios por ela oferecidos necessitam de tais contribuições.

Os demais pilares, Assistência e Saúde, não possuem a característica de contributividade, portanto, o cidadão que não contribui com esses dois pilares terá acesso independente de contribuição prévia, ou seja, não estão condicionados ao cumprimento de obrigações precedentes.

Dentre os três pilares que compõem a Seguridade Social no Brasil, a assistência e a saúde buscam amparar aqueles que, mesmo não contribuindo

diretamente com a seguridade social, necessitam de ações por parte do Estado para garantir a sobrevivência, seja através de ações, que visem reparar um dano ou através de medidas com caráter preventivo.

A Seguridade Social tem seus princípios próprios, dos quais derivam as demais normas, dos quais a grande maioria está prevista no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal (MARTINS, 2015, p.21).

Outrossim, vale destacar que a Seguridade Social é solidária, prevista implicitamente na Constituição Federal tem essência de solidariedade social, pois visa abraçar as pessoas em momentos de necessidade correspondendo a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer cidadão (AMADO, 2015, p.37).

E nas palavras de Zelia Pierdona a Seguridade Social é:

O sistema de proteção social previsto na CF/88 que tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento criado pela atual Constituição para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda sociedade (2011).

Sobre o Princípio da Seguridade, Neto *apud* Serau Junior afirma também que:

A solidariedade social está nas raízes da Seguridade Social, impelindo todas as pessoas a conjugarem esforços para fazer face às contingências sociais, por motivos altruístas ou não, desde que os males que afligem cada indivíduo podem vir a ser sofridos pelos demais e, de qualquer modo, atingem toda a comunidade (2012, p.38).

Portanto, a Seguridade Social, tem como escopo garantir aos cidadãos um conjunto de ações que visam à proteção social, ao ponto que a aplicação de tais medidas, distribuídas em três frentes de ação, as quais remetem à saúde, à assistência e à previdência.

Dessa forma, independem de contribuição nas duas primeiras hipóteses, permitindo assim que os necessitados tenham acesso a mecanismos que possibilitem combater aquilo que lhes está afligindo, ao passo que a Previdência Social concederá benefícios, salvo as exceções legais, somente àqueles que com ela tenham contribuído.

1.2 Evolução histórica e legislativa da Previdência Social

A análise histórica sobre a previdência social no Brasil faz-se importante na busca pela composição de normas com caráter socialmente protetivo, garantindo a compreensão dos principais fatores que influenciaram sua gênese, bem como a observância de princípios a serem preservados em futuras alterações nas normas previdenciárias, a fim de evitar possíveis retrocessos.

Considera-se que a proteção social no Brasil se deu inicialmente pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1543, por Braz Cubas que objetivava a entrega de prestações assistenciais para os empregados a partir de um plano de pensão (MARTINS, 2015, p.8).

Em seguida a Constituição Imperial de 1824 tratou muito pouco sobre regulamentação por ter sido influenciada pela doutrina liberal na época, apenas garantiu os “socorros públicos”, contido no art. 179, inciso XXXI (AMADO, 2015, p. 87).

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a palavra aposentadoria, previsto no art. 75 de caráter restritivo, previa assegurar apenas aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação (NOGUEIRA, 2009, p.35).

Ainda, na égide da Constituição de 1891, por meio de um Decreto Legislativo, instituído pelo Deputado Paulista Eloy Miranda Chaves, que apresentou ao Congresso Nacional Brasileiro um projeto de lei, para que fosse implantado um sistema da Previdência Social no Brasil (SERAU JUNIOR; AGOSTINHO, 2014, p. 21).

A Lei Eloy Chaves, em 1923 (decreto nº 4.682, de 24-01-1923) que foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões-(CAPS) para os ferroviários, posteriormente se estendeu sendo segmentadas por outras empresas, que gradativamente implantava, por categorias profissionais e inseridas na esfera de cada empresa. Portanto, sendo criadas inúmeras caixas de aposentadorias em favor das diversas categorias de trabalhadores (SERAU JUNIOR; AGOSTINHO, 2014, p.21).

Embora a Lei Eloy Chaves, não tenha sido a primeira lei a tratar de aposentadoria, por já existir o Decreto 9.912-A de 1921, que concedia aposentadoria

para professores, trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado e para empregados dos Correios (AMADO, 2015, p.88).

Porém a Lei Eloy Chaves é considerada um grande marco histórico inicial da previdência brasileira, porque a partir dela passou a ter um sistema previdenciário no país com contribuições dos beneficiários (AMADO, 2015, p.88).

Posteriormente a Revolução de 1930, época que começou o governo de Getúlio Vargas, houve uma reformulação do regime previdenciário, iniciando uma mudança no sistema previdenciário, deixando de ser organizado pela CAP's, passando a serem organizados pelos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP), tornando uma unificação das Caixas em institutos que eram administrados pelo Estado sendo assim a IAP tornou-se uma autarquia centralizada e subordinada nas mãos do Governo Federal, evidenciando assim a participação e controle do Estado sobre o sistema securitário do Brasil (IBRAHIM, 2012, p.57).

A Constituição de 1934 estabeleceu a forma tríplice da fonte de custeio da previdência social, mediante recurso do Poder Público, empregador e empregado. Nasce também dessa Constituição a competência da União para legislar sobre a assistência social (NOGUEIRA, 2014, p.37).

Por sua vez, a Constituição de 1937 não trouxe tantas mudanças com relação às normas que já constavam na Constituição de 1934, instituiu no art. 137, os seguros velhice, de vida e invalidez e para os casos de acidente de trabalho (SOUZA, 2012, p.5).

A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a palavra “previdência social”, substituindo a expressão “seguro social”, tentando sistematizar as normas de proteção social (CASTRO; LAZZARI, 2012, p.69).

Estabeleceu assim o mecanismo de contrapartida, como forma para sustentar o equilíbrio entre a receita e despesas dentro do sistema da seguridade social e também passou a proteger os chamados “riscos sociais” como doença, invalidez, velhice e morte. Instituiu a Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS, (Lei nº 3.807/1960), que unificou toda a legislação securitária unindo assim os diversos IAP's (IBRAHIM, 2012, p.59).

Outrossim, a unificação dos IAP's em um só instituto somente se deu em 1966, por meio do Decreto-Lei nº 72, de 24-01-1966, unificando administrativamente os IAP's, centralizando a organização previdenciária por meio da criação do Instituto

Nacional de Previdência Social- INPS, o qual constituiu uma entidade administrativa indireta da União, de natureza Autárquica, consolidando o sistema previdenciário brasileiro (IBRAHIM, 2012, p.59).

A Constituição de 1967 não inovou em matéria previdenciária repetindo as diretrizes estabelecidas da Constituição de 1946. A regra de custeio foi mantida. Estabeleceu a aposentadoria à mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral. O seguro contra acidente de trabalho foi integrado no sistema previdenciário com a Lei nº 5.316/67 (SOUZA, 2012, p.16).

Ampliou a previdência do trabalhador rural, por meio do Decreto-lei nº 564/69, tendo o Decreto-lei nº 704/69 complementando e o Plano Básico de Previdência Rural, que abraçou os empregados das empresas produtoras e dos fornecedores de produto agrário e bem como aos empreiteiros que utilizam mão de obra para produção e através do Decreto-lei nº 959/69, determinou que as empresas recolhessem a contribuição previdenciária sobre o trabalho do autônomo (MARTINS, 2015, p.13).

A Emenda Constitucional nº 1 de 17-10-1969 manteve os mesmos passos do direito previdenciário da Constituição de 1967, sem grandes alterações apenas acrescentando alguns direitos, como a aposentadoria voluntária das mulheres; descanso remunerado para gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; seguro de acidentes de trabalho (MARTINS, 2015, p.14).

Estabeleceu na Emenda Constitucional nº 18, de 30-06-81, a aposentadoria para professor com 30 anos e, para professora com 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Inseriu com a Lei Complementar nº 11/71 o programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural), de natureza assistencial, assegurando a aposentadoria por velhice, após os 65 anos de idade, substituindo o plano básico da previdência social rural. A Lei nº 5.890/73 incluiu os domésticos na previdência. A Lei nº 5.939/73 determinou salário de benefício ao jogador de futebol profissional (MARTINS, 2015, p.15).

A Lei Complementar nº 16/73 modificou o Pro-Rural. Aumentou o valor da pensão, para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. O custeio para comercialização da produção rural era de 2% sobre a folha de pagamento das empresas urbanas. A Lei nº 6.025/74 criou o Ministério da Previdência e Assistência Social. Criou a Lei nº 6.125/74 autorizando o Poder Executivo a constituir a Empresa

de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV). A Lei nº 6.439/77 que reorganizou a Previdência Social, por meio do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) (MARTINS, 2015, p.15-16).

O SINPAS destinava-se a integrar as atividades da previdência, da assistência médica, da assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que continha várias Autarquias, entres elas o IAPAS; CEME; DATAPREV; INAMPS; LBA, FUNABEM E INPS (MARTINS, 2015, p.16).

A Constituição de 1988 criou o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da Lei nº 8.029 de 07-03-1990 Autarquia Federal ligado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante fusão do IAPAS com o INPS, sendo regulamentada pelo Decreto nº 99.350/90. Com isso o INSS passa a ter a função de cobrar as contribuições e pagar os benefícios (MARTINS, 2015, p.16).

A Lei nº 8.212/91, que versa sobre o custeio do sistema seguridade social e a Lei nº 8.213/91, que trata sobre os benefícios previdenciários, entraram em vigor em 24/07/1991 (MARTINS, 2015, p.17).

As quais foram posteriormente modificadas por meio do Decreto nº 3.048/99 para instituir o fator previdenciário (SOUZA, 2012, p.7).

Houve também uma modificação que inseriu normas dispendo sobre o sistema de custeio por meio do Decreto nº 356/91 e sobre os benefícios, Decreto nº 357/91. O Decreto nº 611/92 substituiu o Decreto anterior de nº 357/91 trazendo uma nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e respectivamente aconteceu com o custeio, onde através do Decreto nº 612/92 que forneceu uma nova redação ao Regulamento da organização e do custeio (MARTINS, 2015, p.17).

A Lei nº 8.540/92 institui a contribuição do empregador rural para a Seguridade Social. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) dispõe sobre a organização da assistência social (SOUZA, 2012, p.7).

A Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece a aposentaria por tempo de contribuição e não mais por serviço, sendo exigindo para fazer jus ao benefício 35 anos de contribuição do homem e 30 anos da mulher. Para os professores do ensino fundamental e médio instituiu aposentadoria com 30 anos para homem e 25 anos para mulher de contribuição (MARTINS, 2015, p.17-18).

A Lei nº 9.876/99 altera as Leis nº 8.212 e 8.213/91, complementando a reforma previdenciária e cria o fator previdenciário, prevendo a expectativa de vida do segurado para o cálculo do benefício, seu objetivo foi alcançar o equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário. A Lei nº 11.457/07 estabeleceu que a união passasse a arrecadar as contribuições previdenciárias e o INSS passar a pagar os benefícios (MARTINS, 2015, p.19).

Tais modificações ocorreram com intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária, buscando garantir a os segurados um sistema equilibrado, de modo que os benefícios futuros sejam devidamente honrados, ao passo que novas leis possam adequar o que ainda é necessário.

1.3 Previdência Social: caracterização e conceitos

A Previdência Social garante uma série de direitos assegurados a todos os trabalhadores e seus dependentes, para que estes possam estar acobertados em eventuais momentos onde o segurado não possa mais obter recursos próprios.

No entanto, diferente da Assistência e da Saúde, para obter o acesso a tais direitos, há exigência de contraprestação direta do segurado, não bastando que esteja filiado, mas que haja efetivado a devida inscrição, bem como atenda aos requisitos legais quanto à carência.

Assim pode-se afirmar a existência de reciprocidade entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social, de modo que ao contribuir para este sistema por determinado período, com previsão legal, o trabalhador estará assegurado contra os mais diversos tipos de infortúnios.

Segundo as definições tradicionais, a Previdência Social possui caráter de seguro *sui generis*, haja vista sua filiação compulsória para os regimes básicos, os quais são o Regime Geral de Previdência Social-RGPS e o Regime Próprio de Previdência da Social-RPPS (IBRAHIM, 2012, p.28).

Por outro lado o regime complementar é autônomo com relação aos regimes básicos, de modo que seu ingresso é facultado ao contribuinte (IBRAHIM, 2012, p. 28).

Através da presente pesquisa, será observada a definição da Previdência Social apenas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, bem como será realizada uma análise voltada para o sistema atuarial da Previdência social.

As normas que tratam sobre a matéria previdenciária, são prevista nas das Leis de números 8.212/91 e 8.213/91.

Marcelo Tavares afirma que: “A Previdência Social no RGPS é definida como um seguro público, coletivo e compulsório mediante contribuição e que visa cobrir os riscos sociais” (2005, p.29).

Sua finalidade é conceituada no art. 1º da lei 8.213 de 1991 que diz:

Art.1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

Para atingir sua finalidade, o parágrafo único do art. 2º da Lei 8.213 de 1991 estabelece que a Previdência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
 I-Universalidade de participação nos planos previdenciários,
 II-Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 III-Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
 IV-Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
 V-Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo
 VI-Valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
 VII-Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
 VIII-Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados (BRASIL, 1991).

A Previdência Social tem sua organização prevista no art. 201 da CF/88, que diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,
 I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

O RGPS trata-se de um sistema destinado aos trabalhadores, geralmente da iniciativa privada, os quais podem ser classificados em: segurados empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, avulsos e especiais (FOLMANN, 2012, p.85).

Ressaltando-se que podem se filiar, também, os chamados segurados facultativos, que não exercem atividades remuneradas, mas decidem contribuir para a previdência social (SOUZA, 2012, p.63).

O RGPS é administrado pelo Estado, cuja concessão e manutenção dos benefícios ficam a cargo do INSS, sendo de responsabilidade da Receita Federal do Brasil-RFB, o acompanhamento e fiscalização da parte relacionada ao custeio.

A administração dos recursos adquiridos por meio do RGPS caracteriza-se pela adoção do sistema de repartição simples, de modo que a população inativa é mantida pela população trabalhadora ativa, assim suas contribuições previdenciárias serão responsáveis pela formação de um montante para efetivação do pagamento dos benefícios previdenciários.

A análise do funcionamento do sistema previdenciário brasileiro permitirá o exame do RGPS ao ponto de discutir, não apenas o quadro previdenciário hodierno, mas o futuro da previdência social no nosso país, observando então o equilíbrio financeiro e atuarial.

1.4 Princípio da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social

O Princípio da Solidariedade é fundamental na manutenção do financiamento da Previdência Social, sendo importante para a sustentação do regime previdenciário, constituindo na união de toda a sociedade para construção de um sistema de proteção social.

Assegurando assim, o indivíduo contra as mais diversas contingências sociais, possibilitando-o usufruir dos benefícios devidos, possuindo caráter solidário e mutualismo, necessitando de ajuda de todos para alcançar maior efetividade. Embora tal princípio não esteja no rol do art. 194 da Constituição Federal, ele está constituído de forma implícita na Carta Magna.

Segundo Comparato *apud* Serau Junior, afirma que, sob uma ótica mais propriamente jurídica, entende-se que a solidariedade corresponde à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. E que esse princípio seria justamente a concepção de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais (2012, p.38).

Afirma também Marcus Correia:

De fundamento ético, este princípio tem função de justiça distributiva, onde todos devem contribuir para o crescimento do sistema previdenciário para que seja almejada a segurança social do sistema através do custeio para que sejam garantidos os aspectos econômico, financeiro e atuarial do sistema (2006).

A análise do referido princípio atesta seu papel fundamental na observância do custeio do sistema da Seguridade Social, uma vez que a solidariedade requer a união das pessoas, contribuindo economicamente, que por sua vez contribuirão para manter o sistema.

Esse princípio é baseado no pacto intergeracional, pelo qual as gerações mais novas, por meio de suas devidas contribuições, garantem a existência de fundo para viabilização de tal sistema, ou seja, a população ativa deve sustentar a inativa.

Assim, o princípio da solidariedade, visa garantir a distribuição dos encargos no custeio do sistema previdenciário entre seus participantes garantindo o equilíbrio atuarial e financeiro do regime (CARDOSO, 2007).

Nesse contexto, há uma observância quanto ao custeio, que está exatamente ligado ao Princípio do Equilíbrio Atuarial e Financeiro, que tem caráter de observar a questão de contribuição no sistema.

Para melhor compreensão, é preciso entender o conceito de Equilíbrio Financeiro e Atuarial, observando sua importância para a previdência social, sendo este o objeto dessa monografia.

O Equilíbrio Financeiro e Atuarial constituído na Carta Magna, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, insere no art. 201 disposições sobre a estrutura elementar do sistema. Assim, tem função fundamental na estrutura econômica da Previdência Social brasileira.

O equilíbrio atuarial pode-se entender como uma consolidação de massa, que observa o controle e prevenção de variações concernentes no perfil de clientela, tendo, por exemplo, as questões das mais diversas variações acerca de segurados ou amplas reduções que engloba as remunerações, afetando assim a sustentabilidade econômica na projeção futura (IBRAHIM, 2012, p.43).

Já o equilíbrio financeiro diz respeito aos saldos caracterizado como negativo ou positivo de contas entre receitas e despesas atuais. Nesse caso, seria a preservação do adequado funcionamento do sistema atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários, visando à proteção da arrecadação do sistema (IBRAHIM, 2012, p.43).

Fábio Zambitte Ibrahim afirma que, a atuária refere-se à ciência do seguro que aplica conhecimentos específicos das matemáticas estatística e financeira, compreendendo sua viabilidade em diferentes cenários de modo que possa avaliar eventos futuros e incertos através de cálculos, principalmente na questão de observação de perspectivas futuras em relação ao envelhecimento da população e as tendências da taxa de natalidade populacional (2012, p.43).

Dessa maneira, para que haja equilíbrio no sistema, há necessidade de estudar diversos fatores capazes de prever os gastos futuros da previdência, e com base atuária, possibilita gestão de arrecadação e pagamentos, critério que preservem o equilíbrio financeiro-atuarial.

Diante dessas análises, é possível aos administradores do sistema previdenciário, a adoção de medidas capazes, para solucionar problemas financeiros, de modo a preservar a segurança do sistema bem como evitar sua falência, proporcionando manter o sistema econômico preservado para a sustentação dos benefícios previdenciários (IBRAHIM, 2012, p.43).

Contudo, observa-se a necessidade da análise atuarial por meio de estudos, observando estatísticas, bem como o comportamento da sociedade para que se possa projetar a situação financeira-atuarial da previdência social, sendo então

fundamental para equilibrar as despesas e receitas hodierna e futuramente do sistema previdenciário.

CAPÍTULO 2. ANÁLISE SOBRE O POSSÍVEL DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Teorias divergentes sobre o déficit da Previdência Social

A análise da real situação das finanças na previdência social brasileira resulta em dois entendimentos completamente distintos, ao passo que o governo afirma existir total disparidade entre a receita atual e os gastos existentes, além de afirmar que para o futuro está prevista uma condição ainda pior, em face de diversos fatores que comprometem o equilíbrio atuarial, estando assim em uma condição deficitária.

Por outro lado, surge a afirmação de que a previdência social brasileira estaria em uma situação superavitária, observando então a diversidade na arrecadação previdenciária enquanto defende que o real problema estaria na insuficiência relacionada a fiscalizações de benefícios concedidos.

Conforme o governo federal, o déficit no sistema previdenciário corresponde à diferença entre receitas e despesas previdenciárias, onde estas são maiores do que aquelas, levando em consideração que a população beneficiada pela previdência social estaria aumentando.

Segundo estimativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o déficit do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverá avançar em 40,5% e atingir o montante de R\$ 124,9 bilhões em 2016 (MARTELLO, 2015).

Se comparados os dados apresentados pelo governo, referentes aos anos anteriores, de 2011 a 2016, observa-se um aumento significativo do déficit previdenciário.

Em 2011 o déficit chegou a R\$ 35,5 bilhões, enquanto que o ano de 2012 trouxe um déficit de R\$ 40,8 bilhões, ao passo que em 2013 a previdência social teve um déficit de R\$ 49,9 bilhões (PLANEJAMENTO, 2016).

Já em 2014 a Previdência Social encerrou com o déficit de R\$ 56,7 bilhões, aumentando para R\$ 88,9 bilhões em 2015 tornando um crescimento de R\$ 32,2 bilhões de um ano para o outro (PLANEJAMENTO, 2016).

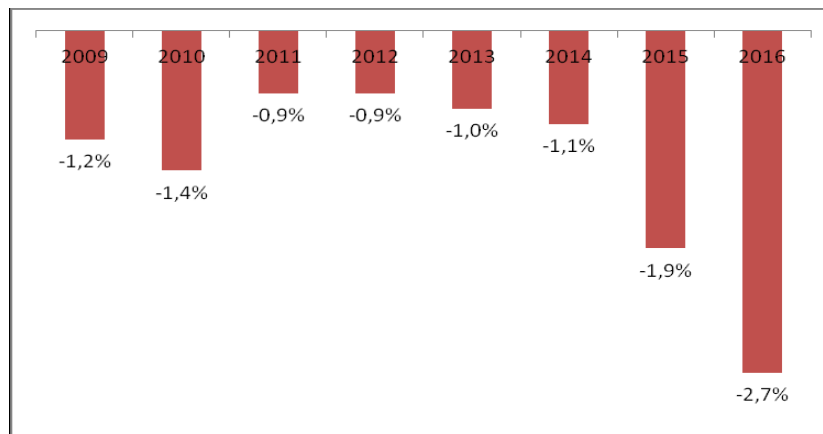
Ao passo que em 2016, a Previdência Social fechou com um déficit de R\$ 151,9 bilhões, crescimento de R\$ 66,0 bilhões em relação a 2015 (PREVIDÊNCIA, 2017).

Segundo projeções do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o ano de 2015, a diferença entre a arrecadação previdenciária e os gastos com os benefícios previstos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), resultaria em um saldo negativo, algo que confirmaria então sua condição deficitária (PLANEJAMENTO, 2016).

A partir de tais projeções, observa-se que a previsão de arrecadação sofreu um decréscimo de R\$ 14,7 bilhões, ao passo que as despesas previdenciárias foram aumentadas em R\$ 1,4 bilhões, resultando assim em um aumento de R\$ 16,1 bilhões no já deficitário Regime Geral de Previdência Social (PLANEJAMENTO, 2016).

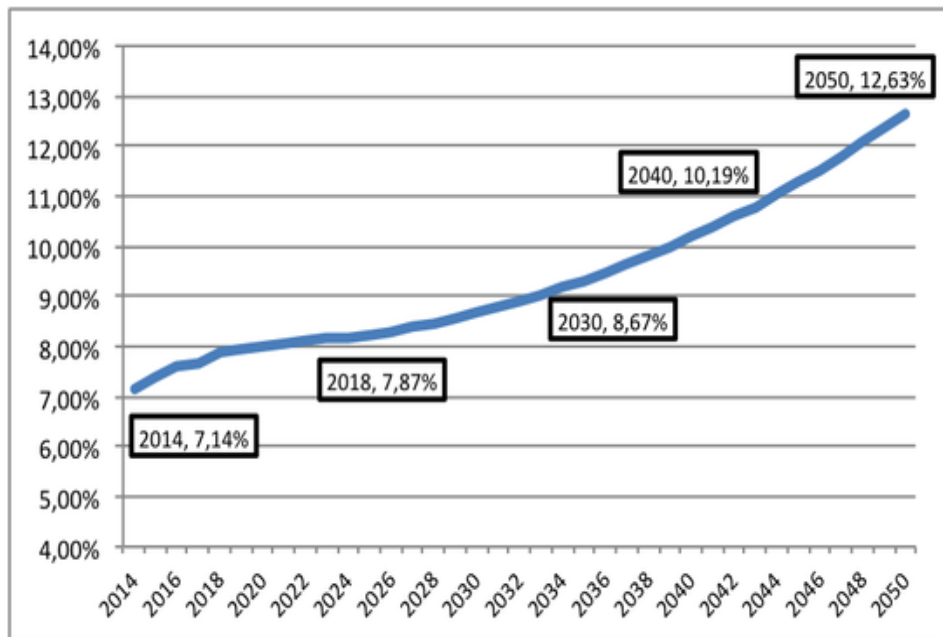
Os gráficos a seguir demonstram respectivamente o déficit do Regime Geral de Previdência Social, com proporcionalidade ao PIB do ano de 2009 a 2016 e a expectativa de aumentos com as despesas previdenciárias até o ano de 2050.

Gráfico 1 - Déficit do RGPS como Proporção do PIB – 2009 a 2016



Fonte: Resultado do Tesouro Nacional.

Disponível em: www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol37. acesso em 04 out 2016.

Gráfico 2- Despesa da Previdência (INSS) – 2014-2050 – % do PIB

Elaboração: Anexo IV.6 – Projeções Atuariais para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), LDO, 2015.

Disponível em: <https://mansueto.wordpress.com/2015/05/04/despesa-da-previdencia-inss-2014-2050/>. Acesso em 04 out 2016.

Os dados acima, caso concretizados, mostram um cenário de desequilíbrio financeiro e atuarial, de modo que, segundo o Ministério da Previdência Social, a previsão para os próximos anos é alarmante, levando em consideração o aumento dos gastos previstos com os beneficiários, bem como a diminuição de receitas futuras, sendo necessário assim uma contrapartida estatal cada vez maior devido ao déficit que estariam crescendo.

Segundo Paulo Tafner, três fatores contribuem para esse desempenho deficitário do RGPS são eles: regras pouco restritivas de aposentadoria e pensão face as tendências demográficas do país; reajustes do salário mínimo desde meados dos anos 90 e baixo crescimento médio do PIB e afirma também que para o futuro, um quarto componente terá papel fundamental que é a dinâmica demográfica (2012, p.140).

Dessa forma, diante dos dados expostos acima supracitados, o governo defende o aumento do déficit da previdência social a cada ano, fato este que justificaria mudanças radicais nas leis que regulam esse sistema.

Já a teoria superavitária, afirma que atualmente existem recursos suficientes para garantir o orçamento previdenciário, ao passo que reconhece o problema

atuarial, levando em consideração a análise demográfica no Brasil, porém discordando das políticas públicas atuais que, segundo sua tese, observam primordialmente os fatores econômicos, esquecendo assim seu caráter essencialmente social.

De acordo, com a pesquisa apresenta em sua tese de doutorado, a economista Denise Gentil, verificou que a Seguridade Social, a qual abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, se encontra superavitária (GENTIL, 2006).

Afirmado assim, que o fluxo de caixa do INSS tem um superávit que excedem recursos, alcançando um superávit de R\$ 72,2 bilhões em 2006. No entanto, parte do excedente é desviada para cobrir outras despesas. Sendo uma farsa contábil, transformando em déficit o superávit do sistema previdenciário, mas essa sua afirmação se refere ao período de 1990-2005 (GENTIL, 2006).

Acontece que, a Previdência Social está segmentada na estrutura da Seguridade Social e de acordo com a Constituição Federal, a Seguridade Social deve ser financiada pelo orçamento da Seguridade Social previsto no art. 195 que aduz:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, de acordo com o art. 195 da CF/88, as contribuições da Previdência Social não apenas incidem na contribuição sobre a folha de salários, mais de outras contribuições, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre o faturamento que é a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição de Concurso Prognóstico (aquelas receitas de resultado de jogos de loterias) que uma parte é para o financiamento da Seguridade Social (FAGNANI, 2015).

De acordo com Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz (CEE-Fiocruz) afirma que:

O que aqui se insiste em chamar de déficit refere-se simplesmente ao fato de, desde 1989, tanto o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) quanto a área econômica não contabilizarem a contribuição do Estado. Adota-se o critério contábil segundo o qual a sustentação financeira da Previdência depende exclusivamente das receitas próprias do setor

(empregados e empregadores). A parcela que cabe ao governo no sistema tripartite não é considerada, embora exista. O déficit nada mais é do que a parte do Estado que não se contabiliza (CEE-Fiocruz, 2016).

Desde 1989 o governo nunca cumpriu o que é estabelecido na Constituição Federal de 1988, conforme previsão aduz o respeito sobre os princípios da organização, financiamento e controle social da Seguridade Social, que é contribuir com a parte do Estado, como que não fizessem parte das receitas da Previdência Social (FAGNANI, 2015).

Porém, o art. 194 da CF/88 estabelece que, a Previdência Social faz parte integrante da Seguridade Social e conta com recursos do orçamento da Seguridade Social art.195 da CF/88.

De modo oposto, ao que determina a Carta Magna, o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) abarca critério contábil de que a sustentação financeira da previdência depende unicamente das receitas próprias dos trabalhadores e empregadores. Assim cria-se uma prática de contabilidade com a única utilidade de espalhar a existência de um déficit, o qual na verdade é inexistente, justificando, porém, mudanças que resultem em cortes de direitos (FAGNANI, 2015).

Dessa forma, a Seguridade Social jamais teria sido organizada por nenhum governante do Brasil, o qual também não tratou de apresentar o orçamento da seguridade, algo que deveria ter sido feito em conformidade ao texto constitucional (FAGNANI, 2015).

Com base no referencial teórico até aqui estudado, verifica-se que dessa maneira, a parte que cabe ao governo no sistema tripartite não é respeitada. Por esse motivo caracterizando um suposto superávit em déficit.

2.2 O problema demográfico e seus impactos fiscais

A análise demográfica no Regime Geral da Previdência Social brasileira é essencial para viabilizar as projeções futuras do sistema da Previdência Social.

Conceitualmente demografia é a ciência que estuda as características da população humana, dentro dos aspectos referentes à taxa de natalidade,

mortalidade, faixa etária dos indivíduos compreendendo o número médio de anos a ser vividos após seu nascimento (SOUTO, 2014, p.21).

Quaisquer mudanças demográficas causam impactos e são capazes de fazer com que o sistema tenha grave desequilíbrio, contribuindo então para um possível déficit e conseqüentemente gerando a possibilidade de afetar os contribuintes e beneficiários.

O RGPS funciona em regime de repartição simples, onde os trabalhadores em atividade financiam os inativos na expectativa de que, no futuro, outra geração de trabalhadores sustentará a sua inatividade. Neste sistema, a taxa de crescimento da população, a evolução de seu perfil etário e a taxa de urbanização são variáveis fundamentais para estimar a evolução dos contribuintes e beneficiários (MPS, 2016, p.14).

De acordo com Giambiagi, essas alterações têm ocorridos com regularidade e forte intensidade, e com impacto tão imenso que, na literatura sobre o assunto, tem sido chamado de risco demográfico, demonstrado um fator que impõem forte constrangimento a saúde financeira e atuarial dos programas de proteção social (2010, p.84).

A perspectiva de vida no Brasil, para as próximas décadas, é que o país será composto por mais idosos do que jovens, sendo de extrema importância para os cálculos atuariais, a projeção demográfica desses aumentos para pagamento do benefício.

Estatísticas segundo o IBGE garantem que, em um futuro próximo, a população brasileira será composta por uma enorme quantidade de pessoas que irão necessitar da Previdência Social, enquanto que a quantidade de pessoas contribuindo com o sistema será drasticamente reduzida (MPS, 2016, p.14).

Frederico Amado afirma que: “Para ser ter uma ideia da dimensão desse problema, de acordo com o IBGE, com base na vigente legislação, em 2050 existirá apenas um trabalhador ativo para cada inativo, proporção que na atualidade é de três para um” (2016, p.186).

Tal entendimento se dá entre outros aspectos, devido ao fato de termos uma redução nos índices atuais de taxa de natalidade, resultando futuramente em uma população composta cada vez mais por idosos no país.

Somada a essa previsão, há estudos do Ministério da Previdência Social-MPS apresentado nas Projeções Atuariais para o RGPS com base do IBGE que comprovam o fato de que os brasileiros estão tendo uma perspectiva de vida maior

(MPS, 2016). Com base nesse referencial teórico estudado, verifica-se, assim, que aqueles que são beneficiários, por exemplo, de aposentadorias, acabam recebendo tais recursos por um período de tempo maior.

De acordo com o senso do IBGE de 2012, o número de idosos no país chega ao total de 23,5 milhões, representando cerca de 12% da população e, a tendência é que esse número chegue a, pelo menos, 14% nos próximos 20 anos (SDH, 2011).

O aumento dessa porcentagem de idosos está relacionado à queda na taxa de natalidade e esperança de vida, o que significa que o número médio de filhos por mulheres em 2015 é de 1,72, ou seja, abaixo do nível necessário para a reposição da população, já que os jovens trabalhando contribuem, financiando a Previdência (IBGE, 2013).

O Brasil reconhece o aumento da longevidade de sua população. A expectativa da idade média ao nascer segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE será de 78.64 em 2030 (IBGE, 2016).

Além disso, as estatísticas do IBGE em 2015 garantem que as mulheres estão vivendo mais tempo do que os homens, em média de 7,2 anos a mais do que os homens (PORTAL BRASIL, 2015).

Fator que se mostra extremamente relevante, tendo em vista que no sistema atual as mulheres aposentam-se mais cedo que os homens, resultando assim em um período ainda maior de recebimento de benefícios previdenciários.

O aumento da população idosa, ao ponto que a população de trabalhadores ativos diminui, gera riscos para o equilíbrio fiscal, levando em consideração que as contribuições atuais são responsáveis para garantir o pagamento dos benefícios daqueles que estão inativos.

Esse fato é agravado pelo baixo índice de natalidade em solo brasileiro, gerando assim a previsão de uma população de inativos maior que a de trabalhadores ativos, fato este que inviabilizaria o sistema previdenciário com relação ao seu equilíbrio atuarial.

Com tudo a observação das características da população humana e suas implicações no sistema previdenciário brasileiro garante a busca por medidas que visem preparar para a chegada de uma nova realidade social.

2.3 Crise fiscal na arrecadação

A Previdência Social brasileira é uma das mais caras do mundo, por sua beneficiação, não só com aposentadorias, mas com outros serviços como, por exemplo, cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, salário família, auxílio reclusão entre outros (GONÇALVES, 2013).

A arrecadação torna-se muito baixa, gerando uma insuficiência do sistema, necessitando de financiamento do governo que precisa tirar dinheiro de outras áreas para suprir as necessidades existentes na Seguridade Social (GONÇALVES, 2013).

Deve-se levar em consideração também, que as contribuições sociais não custeiam somente os benefícios concedidos apenas para a Previdência, mas também mantêm a Assistência Social e Saúde. Dessa maneira, as contribuições sociais ajudam a custear ações do Estado nessas três áreas mencionadas, compondo a seguridade social como um todo (GONÇALVES, 2013).

As contribuições de trabalhadores ativos são utilizadas para cobrir os benefícios concedidos àqueles que trabalharam no passado, ao passo que a previsão é de que no futuro elas sigam diminuindo, enquanto que a população de idosos vem aumentando, torna-se defasado o sistema na hora de fechar as contas da previdência, com isso necessitando cada vez mais de ajuda do governo para garantir os pagamentos das aposentadorias.

Todavia, ante a dinâmica social, não basta a existência de boas reservas no presente para a garantia de uma previdência solvente no futuro, devendo ser monitoradas as novas tendências que possam afetar as contas da previdência, a exemplo da maior expectativa de vida das pessoas, a menor taxa de natalidade, gerando um gasto a serem pagos por décadas (AMADO, 2015, p.185).

No Brasil a previdência social caracteriza-se pelo modelo de repartição, que pressupõe um equilíbrio coletivo, baseado na solidariedade dos segurados, onde as contribuições previdenciárias pagas pelos trabalhadores ativos são destinadas a cobrir os gastos com os benefícios dos aposentados, nesse caso os inativos (LIMA, 2008).

No regime de repartição, os segurados contribuem para um fundo único responsável pelo pagamento de todos os beneficiários do sistema. Dentro desse regime, há o conhecido pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores

de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício (IBRAHIM, 2012, p.40).

Além do aumento da população idosa, outro fator que contribuem para gerarem riscos ao equilíbrio fiscal é o aumento da informalidade, da taxa de desemprego, reajuste do salário mínimo e o baixo crescimento médio do PIB. A crise fiscal, custos administrativos elevados no sistema, alteração demográfica, causam efeitos na solidariedade social (TAFNER, 2012, p.140).

Com o aumento do desemprego, acaba que muitos trabalhadores começam a trabalhar sem vínculo formal de trabalho, aumentando a informalidade, e conseqüentemente comprometendo a estabilidade de um sistema da previdência social que depende de contribuições sobre a folha de salários (CACCIAMALI, 2002).

De acordo com o IBGE, a taxa de desemprego subiu 77% entre dezembro de 2014 e agosto de 2015 (de 4,3% para 7,5%). Concomitantemente, segundo o Tesouro Nacional, nos seis primeiros meses deste ano, a receita da contribuição previdenciária caiu 4,2% em comparação com o mesmo período de 2014. Enquanto isso, as despesas com benefícios subiram 2,7%, ampliando o déficit em quase 30% (de R\$ 31,2 bilhões para R\$ 40,4 bilhões de janeiro a julho). O problema deve-se agravar já que há defasagem na evolução dos indicadores de emprego em relação ao PIB, que pode cair não apenas em 2015, mas também em 2016 (NERY, 2015).

Além desses problemas, crescem também os problemas sociais, como a corrupção, os desvios contra os cofres públicos e as fraudes contra a Previdência Social; e, por isso, apresenta-se como uma dificuldade em manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário previsto na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, de acordo com o referencial teórico, haveria uma grande deficiência financeira atualmente existente no sistema, que vem caminhando para insuficiência financeira, e que precisa ser analisado pelos administradores da mesma, que devem preocupar-se com garantia da arrecadação, pois na atual situação em que a mesma se encontra possivelmente não suportaria pagar os benefícios previstos para o futuro.

Um fato que chama atenção quanto à arrecadação é que de acordo com o seminário realizado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada (ABRAPP) com o tema: Crise e Reforma da Previdência, apontou uma pesquisa que 94% dos brasileiros, desconhecem de onde vem o

dinheiro para pagamentos de suas aposentarias. Portanto, achando que os benefícios pagos pelo INSS é fruto de verbas exclusivamente do governo (DAMASCENO, 2016).

A legislação previdenciária caracteriza-se pela sua dinamicidade, de modo que possa se adequar às mudanças sociais que alterem elementos importantes para a previdência social, destarte, que tais modificações legislativas garantam o equilíbrio financeiro e atuarial, possibilitando a concretização dos pagamentos previstos.

Mudanças legislativas, porém, não devem ocorrer sem que haja um debate a respeito de suas eventuais implicações, pois a elaboração de uma norma jurídica gera consequências enormes àqueles a quem se destina. Alterações legislativas que não observem os aspectos sociológicos relacionados à sua futura utilização fazem com que diversos fatores sejam ignorados, comprometendo assim sua aplicabilidade e eficácia (DURKHEIM, 2007).

CAPÍTULO 3. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA

3.1 As reformas previdenciárias brasileiras

As reformas previdenciárias revelaram-se como grande marcos na história da previdência social brasileira. A compreensão do atual sistema brasileiro requer uma análise das mudanças ocorridas por meio das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12.

No Brasil, a primeira reforma na previdência social após o advento da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida por intermédio da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, consolidando a previdência detentora de caráter contributivo e atuarial. Em 1999, houve várias regulamentações subsequentes à reforma, surgindo então as Leis de números 8.212/91 e 8.213/91 (MARTINS, 2004 p. 49).

A reforma da previdência social brasileira no período supracitado, deu ênfase ao sistema contributivo, ao invés de se considerar o tempo de trabalho, onde teve o objetivo de diminuir o déficit nas contas do governo (FALEIROS, 2013, p.105).

As mudanças trazidas pela Emenda Constitucional mostraram-se impactantes para os trabalhadores do setor privado ao alterar elementos como a regra de cálculo do benefício, além da manutenção do piso salarial e reajuste na forma da Lei, bem como a eliminação da aposentadoria proporcional por tempo de serviço na área pública e no regime geral de previdência social (FALEIROS, 2013, p.105-106).

Outra mudança foi quanto à garantia para a aposentadoria, como a de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição para mulher, também a aposentadoria por idade com 65 anos de idade para homem e 60 anos para mulher, reduzindo-se em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, redução também de 05 anos para professor, contagem recíproca do tempo de contribuição nos diferentes regimes. (FALEIROS, 2013, p. 106).

Quanto ao cálculo de benefício, extinguiu-se a garantia do segurado previsto na Carta cidadã no sentido que o benefício tem que ser calculado de acordo com os 36 últimos salários de contribuição (MARTINS, 2004, p.51).

A Lei nº 9.876/99 fez diversas alterações nas Leis de números 8.212/91 e 8.213/91, instituindo o fator previdenciário que incide no cálculo das prestações dos benefícios (MARTINS, 2004, p.51).

O fator previdenciário é uma fórmula criada cujo alcance se dá nos cálculos de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em consideração o tempo contribuído, a idade do requerente e a expectativa de vida (SANCHEZ, 2012).

A alíquota a ser aplicada varia conforme os fatores supracitados, de modo que será maior quando a idade e o tempo de contribuição forem menores, sob a justificativa de desencorajar a inatividade daqueles que ainda estão em condições de produzir nas suas respectivas áreas.

Contudo, aquele que busca aposentadoria com idade baixa ou pouco tempo de contribuição, assume o risco de receber um benefício significativamente inferior ao salário recebido durante seu período de atividade, ao passo que aquele que espera um tempo maior para requerer tal benefício fará jus a uma quantia mais adequada, restando assim ao segurado decidir qual opção enquadra-se melhor às suas necessidades.

Quanto ao fator previdenciário, Vicente de Paula Faleiros afirma que: “os segurados perderam dinheiro em seus benefícios, por haver alongamento do perfil dos que podiam entrar na aposentadoria, nivelando-se por baixo os benefícios” (2013, p.108).

O fator previdenciário veio para desconsiderar a questão do tempo de trabalho e beneficiar a idade, fator este que foi muito discutindo e com repercussão polêmica na reforma da previdência de 1988 (FALEIROS, 2013, p.108).

Nessa reforma, já se observava as questões demográficas e atuariais, mas não foi a partir disso que a discussão se estabilizou, e sim a partir da dívida a ser paga e cujo pagamento deveria recair sobre os contribuintes e não sobre o capital (FALEIROS, 2013, p.108).

Nesse sentido, a argumentação do governo era que o capital estaria muito sobrecarregado, e assim causava a retirada de competitividade no contexto da globalização. Ou seja, as questões globalizadas de produção complexa e as novas

regulações salariais e financeiras fazia o ônus recair naturalmente sobre os trabalhadores (FALEIROS, 2013, p.109).

Outra mudança foi quanto ao cálculo do valor do benefício, que era baseado nos últimos 36 salários-de-contribuição corrigidos, e passaram a ter uma base média de 80% maiores dos salários contribuições, tomando por base a expectativa de sobrevivência do segurado desde 1994. Ainda nessa Lei, foi determinado que os benefícios da previdência social teriam que ser reajustados em junho de cada ano (MARTINS, 2004, p.51).

A inclusão do fator previdenciário nos cálculos de benefícios foi objetivada na tentativa de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário, de modo que tal fator baseia-se em uma previsão de expectativa de vida do segurado, possibilitando assim a realização do cálculo do benefício (BARBOSA, 2013).

A segunda reforma da Previdência Social ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, a qual serviu como complemento para a reforma da Emenda Constitucional nº 20/98. Tal alteração foi voltada para a previdência do servidor público, havendo um aumento no teto dos benefícios do regime geral, em seguida sendo alterada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2015 (MARTINS, 2015, p.19).

A Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, não trouxe muita mudança, acrescentou o art. 6º da Emenda Constitucional de nº 41, de 2003. Estabelecendo critérios para o cálculo dos rendimentos da aposentadoria em sua integralidade por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional (BARBOSA, 2013).

As reformas previdenciárias ocorridas nos anos de 1998 e 2003, através das Emendas Constitucionais de números respectivos 20 e 41, possuem peculiaridades em comum, ao ponto que ambas surgiram como meio de adequar-se aos interesses do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BM) (BENJAMIM, 2003, p.13).

As modificações resultaram em um verdadeiro ajuste fiscal, em detrimento ao que poderia ter originado uma mudança estrutural no gerenciamento da Previdência Social no Brasil.

3.2 Caminhos para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial

Conforme foi visto anteriormente, há alguns anos reascendeu-se a discussão sobre a necessidade de novas mudanças na previdência social, motivadas pelos mais diversos fatores, muitos deles abordados neste trabalho, dentre os quais se destaca a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, as regras correspondentes aos mais diversos benefícios previdenciários foram revistas, buscando-se adequá-las à nova realidade social, na tentativa de otimizar sua aplicabilidade, ao passo que a exigência de novos requisitos possibilitaria sanar falhas existentes.

Assim, visando aprimorar as regras de concessão de pensão por morte houve a criação da Lei nº 13.135 de 2015, pela qual passaram a serem exigidos novos requisitos aos possíveis requerentes de tal benefício, alterando assim, a já existente, Lei 8.213 de 1991, a qual trata dos benefícios da Previdência Social.

A análise das mudanças ocorridas nesse benefício específico requer a compreensão de sua admissibilidade, observando assim quais requisitos exigidos pela lei, bem como quem pode ser beneficiado e em quais situações.

Dessa forma, cabe ressaltar que, após a Lei acima referida, esse benefício é perceptível aos dependentes do segurado, os quais podem ser os filhos até atingirem de 21 anos, bem como os que ultrapassem tal idade se forem inválidos, também podendo ser dependentes os cônjuges, bem como os companheiros, vedado apenas à concessão de benefício para os casos de concubinato (SENADO, 2015).

Caso não existam representantes dos dependentes supracitados é possível à concessão do benefício aos pais ou irmãos, estes últimos sob os mesmos requisitos de idade aplicados aos filhos (SENADO, 2015).

As inovações começaram quando a pensão vitalícia, concedida ao cônjuge ou ao companheiro, passou a ser disponibilizada mediante exigência de idade mínima de 44 anos, além do casamento ou a união estável ter duração mínima de 02 anos (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

Mesmo que o dependente, cônjuge ou companheiro, não faça jus ao requisito da idade, ainda assim será possível a concessão de tal benefício, porém, afastando-

se a possibilidade de vitaliciedade, sendo ele então garantido mediante prazo determinado (SENADO, 2015).

Assim, receberão o benefício pelos respectivos prazos, o cônjuge que tiver idade menor de 21 anos, terá direito a pensão pelo prazo de 03 anos; e entre 21 e 26 anos por 06 anos; entre 27 e 29 anos, pelo prazo de 10 anos; entre 30 e 40 anos, receberão por 15 anos e entre 41 a 43 anos, o prazo é por 20 anos (SENADO, 2015).

Ocorre ainda a possibilidade de o segurado falecer antes de realizar dezoito contribuições mensais junto à Previdência Social, bem como é possível entre o início da união estável, ou do casamento, e a data do falecimento não tenha percorrido o período de dois anos, dessa forma a duração da pensão será de apenas quatro meses (SENADO, 2015).

A modificação na legislação garantiu, porém, ao dependente do segurado, que venha a óbito em decorrência de acidente de qualquer natureza, o direito a pensão por morte mesmo que não tenham sido recolhidas as dezoito contribuições supracitadas (SENADO, 2015).

Ressalta-se, porém, que os demais requisitos continuam a ser exigidos na hipótese supracitada, observando assim o que fora dito quanto à idade e o período de recebimento do benefício.

Tais mudanças justificam-se pela afirmação de que o regramento anterior sobre concessão de pensões por morte permitia a prolongação de benefícios através de casamentos cujo único intuito seria realizar a transferência de benefícios previdenciários.

Tal prolongamento seria plenamente prejudicial ao equilíbrio atuarial da Previdência Social, haja vista o antigo regramento, possibilitar que uma pessoa goze do benefício da aposentadoria por longo tempo, transferindo-o posteriormente através pensão por morte a alguém, muitas vezes jovem, que na realidade não era cônjuge ou companheiro, sendo na verdade aquela uma mera questão de oportunidade.

Não se deve, porém, imaginar que o intuito da nova lei seja dificultar, ou discriminar as relações afetivas, independente de gênero, idade ou quaisquer outras características, haja vista não trazer impedimento algum a quem deseje relacionar-se com outras pessoas.

As alterações realizadas a respeito da legislação sobre pensão por morte surgiram para garantir o equilíbrio atuarial da previdência social no Brasil, depois houve a necessidade de novas alterações em outros benefícios previdenciários.

Assim, posteriormente, questionou-se a utilização do fator previdenciário, buscando assim alternativas à sua aplicabilidade, ao passo que surgiu uma proposta no Congresso Nacional, alterada posteriormente, em alguns pontos, pela presidência, sancionando-se assim a Lei 13.183 de 2015 (ZARATTINI, 2016).

A norma jurídica supracitada alterou expressamente o texto da Lei 8.213 de 1991, possibilitando então aos trabalhadores desvincularem-se do fator previdenciário, desde que atendessem a alguns requisitos legais, surgindo assim a conhecida regra 85/95 (ZARATTINI, 2016).

Cabe salientar, que tal regra possui aplicabilidade exclusiva aos trabalhadores que buscam aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assim vedada sua utilização aos que se amparam na idade para buscar o benefício da aposentadoria junto ao INSS (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

O debate inicial a respeito da criação dessa regra trouxe várias dúvidas por parte da sociedade, de modo que algumas pessoas imaginaram equivocadamente que os números 85 e 95 referiam-se à idade mínima que mulheres e homens necessitariam para requerer tal benefício (ZARATTINI, 2016).

Ocorre que tais números se referem, na verdade, a uma pontuação, resultado da soma do tempo de contribuição e da idade do requerente, ao passo que após a realização desse cálculo, caso o valor obtido seja, 85 ou 95, respectivamente para mulheres e homens.

Dessa forma, haverá a possibilidade de afastar-se os efeitos do fator previdenciário ao caso específico, garantindo assim um salário mais adequado às necessidades do segurado.

Cabe salientar, que os valores supracitados são válidos até 30 de dezembro de 2018, ao ponto que após essa data haverá majoração, em conformidade ao dispositivo legal que regula tal regra (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

Com essa nova regra, o fator previdenciário não estará extinto, haja vista sua existência hodierna, fato este que permite ao trabalhador que deseja aposentar-se, optar por fazê-lo rapidamente, mesmo que não faça jus aos requisitos da nova regra supracitada.

Para tanto, sendo então necessário que atenda às exigências impostas pela regra de aplicabilidade do fator previdenciário, sabendo ele que estará sujeito a um benefício possivelmente inferior ao seu salário enquanto ativo, além de não poder mais discutir judicialmente novos valores através da desaposeção, a qual teve sua aplicabilidade impossibilitada pelo STF.

A crítica existente com relação a essa nova regra dá-se à nomenclatura pela qual ficou conhecida, haja vista que o que se chama de regra 85/95 deveria ser chamada de regra 90/100, levando em consideração o seu caráter progressivo (ZARATTINI, 2016).

Nesse sentido, observa-se que o § 2º, do artigo 29-C, da Lei 8.213 de 1991 trata da majoração em um ponto, acrescidos aos 85/95 iniciais, conforme ocorra o passar do tempo, de modo que ocorrerá no dia 31 de dezembro dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026 (BRASIL, 1991).

Assim, resta claro o objetivo do dispositivo legal em, gradativamente, aumentar a quantidade de pontos, requisito necessário, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

A estabilização da quantidade pontos, prevista para 31 de dezembro de 2026, alcançaria os valores de 90 pontos para mulheres e 100 pontos para homens, alcançando dessa forma o valor tido como adequado pelo legislador (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015).

Houve também, o cuidado de garantir aos professores condições diferenciadas, de modo que ao resultado da soma entre tempo de serviço e idade deverá ser acrescido cinco pontos, conforme disposição do § 3º do art. 29-C, da Lei 8.231 de 1991.

As mudanças ocorridas, ainda não foram suficientes para garantir o equilíbrio atuarial da previdência social, sendo assim necessárias novas mudanças que pudessem alcançar tal objetivo.

A Previdência Social, embora trate claramente de arrecadação e de concessão de benefícios, não pode ser analisada exclusivamente pelo seu caráter financeiro, mas, deve ser observada como um mecanismo de proteção social, tendo em vista sua importância para a sociedade em diversos momentos onde o cidadão encontra-se vulnerável em decorrência de diversos fatores.

Resta clara a necessidade de alterações normativas legais, com o decorrer do tempo, em todos os ramos do direito, porém tais alterações não podem resultar em retrocessos às conquistas já alcançadas, adaptando-se apenas ao novo contexto social, levando em consideração todos os fatores envolvidos e não apenas um, como no caso o econômico.

Após a mudança ocorrida no executivo nacional, pela qual a presidente eleita Dilma Rousseff sofreu processo de impeachment, dando lugar ao seu vice Michel Temer, houve movimentações internas para alterar a previdência social.

A primeira alteração foi à extinção do Ministério do trabalho e da Previdência Social, de modo que a DATAPREV, a Superintendência Nacional da Previdência Complementar, o Conselho Nacional e o Conselho de Recursos, além de outros, passaram a compor o Ministério da Fazenda, como foco no caráter financeiro em detrimento da sua importância social (SINDISPREV-RS, 2016).

Quanto ao INSS, foi deslocado para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, fato este que gera a presunção de que o governo atual, do vice-presidente eleito, observa os benefícios previdenciários como mera assistência, esquecendo assim seu verdadeiro caráter de seguro social (SINDISPREV-RS, 2016).

Tais mudanças, não foram suficientes para satisfazer aos planos do governo, surgindo assim novas propostas quanto a uma reforma na previdência social, justificada pela necessidade atual de equilíbrio das contas públicas.

Entre os pontos discutidos na reforma previdenciária, existe o consenso de que é necessário respeitar o direito adquirido, de modo que os que completarem os requisitos, atualmente vigentes, até a data da aprovação da reforma não poderão ser afetados.

A proposta de Emenda Constitucional de nº 287/16, tratando da reforma da previdência social, apresentada pelo governo federal, será analisada em 2017 pelo Congresso Nacional (CÂMARA, 2016).

A ideia atual é possibilitar regras transitórias para os homens que tiverem cinquenta e mulheres com quarenta e cinco anos de idade, de modo que a estes sejam aplicadas mudanças de uma forma mais branda, chegando ao meio termo entre a legislação atual e as regras da reforma a serem aprovadas (ALEGRETTE, 2016).

Assim a discussão atual, a respeito da reforma previdenciária dá conta de que tais mudanças teriam efeitos plenos com relação aos trabalhadores ativos homens com menos de cinquenta e mulheres com menos de quarenta e cinco anos de idade (ALEGRETTI, 2016).

Dessa forma, haveria uma idade mínima de sessenta e cinco anos para homens e mulheres, equiparando-os sob a justificativa de que nos últimos anos as mulheres estão vivendo mais que os homens, o que faria com que elas utilizassem os recursos previdenciários por mais tempo (ALEGRETTI, 2016).

Outra mudança proposta pela reforma previdenciária seria o aumento do tempo de contribuição para quarenta anos, de modo que continuaria a existir a aposentadoria por tempo de contribuição, atrelada a uma idade mínima (POLITIZE, 2016).

A reforma em discussão, abrangerá também assuntos modificados a pouco tempo, haja vista as alterações relacionadas ao benefício de pensão por morte, ao passo que, diferente da mudança anterior, a nova proposta não se limita impor novos requisitos (POLITIZE, 2016).

Dessa forma, busca-se diminuir o valor da pensão por morte, de modo que, diferente de hoje, onde o pensionista recebe o valor integral da aposentadoria a qual o falecido fazia jus, a proposta é de reduzir os valores em até 30% (POLITIZE, 2016).

Também, se discute a possibilidade de elaborar regras mais duras quanto ao recebimento de benefícios previdenciários cumulados, onde cogita-se a ideia de facultar ao beneficiário a escolha entre um ou outro (ALEGRETTI, 2016).

Acabam surgindo críticas de que o governo Michel Temer não optou por debater tais temas com a sociedade, agindo então internamente no sentido de aprovar tais medidas sem o endosso da população quanto às mudanças (COSTAS, 2016).

Há ainda afirmações de que os meios transitórios, entre a lei atualmente vigente e as alterações a serem aprovadas, deveriam ser mais elaborados, de modo a garantir a mudança gradativamente, levando-se em consideração de que o problema demográfico, fiel da balança para o equilíbrio atuarial, não possui implicações imediatas (POLITIZE, 2016).

Nesse sentido, o escopo do governo é buscar de imediato equilibrar as contas públicas, ao passo que, com uma previdência social restritiva diminuir-se-á a contrapartida feita pelo Estado, viabilizando assim aumentos concedidos a outros setores como o ocorrido a pouco tempo em prol do judiciário.

Contudo, as mudanças na previdência social devem ocorrer com o intuito de aperfeiçoar o sistema, garantindo sua viabilidade, fiscalizando eventuais benefícios concedidos de forma irregular, atendendo àqueles que de fato necessitam, sem jamais encará-la como um estorvo às contas públicas.

3.3 Quais os impactos que o déficit da Previdência Social pode causar aos seus beneficiários

A situação atual do regime previdenciário brasileiro conforme já foi abordada no decorrer desse trabalho, aponta no sentido de que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) encontra-se com problemas financeiros.

Com a expectativa de crescimento da população idosa em alta apontada nas projeções demográficas do IBGE (2016) no Brasil. Com o baixo índice da taxa de natalidade, com a crise na economia brasileira acarretando em um crescente desemprego, informalidade e conseqüentemente diminuindo as contribuições no sistema da previdência (FOLMANN, 2012, p.27).

Outra contribuição do déficit da previdência segundo Giambiagi são: a possibilidade de as pessoas se aposentarem muito cedo, despesas crescentes com benefícios do INSS que tem aumentado muito ao decorrer de uma década atingindo valores de ordem de 6% do PIB e aumento contínuo na composição das despesas (2000, p.9).

Esses fatores geram um quadro de preocupação quanto à efetivação do pagamento dos benefícios passados, os quais compreendem os trabalhadores inativos, compreendendo também os benefícios a serem pagos no futuro.

Esse problema concernente à crise nas contas da previdência, em virtude do agravamento da arrecadação, gera-se um déficit que cresce a cada ano, causando uma grande preocupação para o futuro da previdência social.

Destarte, o impacto do déficit previdenciário resulta em riscos aos segurados do RGPS, uma vez que as despesas são maiores do que as receitas entradas no próprio sistema, conforme dados mostrados no segundo capítulo desse trabalho.

Nesse sentido, observa-se que a sustentabilidade do regime geral da previdência social, depende de uma quantidade de trabalhadores ativos, maior que a população inativa, algo preocupante quando se observa o percentual de envelhecimento previsto para o Brasil (NAJBERG, 1999).

No Brasil, o modelo adotado pela previdência social é o modelo desenhado por Bismarckiano que é a sustentabilidade das gerações, onde as contribuições atuais são utilizadas para cobrir aposentadorias anteriores, de maneira que os trabalhadores ativos contribuem para que ocorra o pagamento dos benefícios previdenciários dos trabalhadores inativos, que é efetuada com base nessa contribuição (TAVARES, 2009, p.59).

Desse modo, há uma perspectiva que no futuro, o sistema previdenciário esteja desequilibrado financeiramente, não suportando a quantidade de benéficos a serem pagos.

De acordo com o IBGE, atualmente existem cerca de três trabalhadores ativos contribuindo para o pagamento da aposentadoria de uma pessoa, ao passo que a estimativa que para o ano de 2050 é que haverá apenas um trabalhador ativo para cada inativo (AMADO, 2016, p.186).

O equilíbrio financeiro e atuarial é um elemento fundamental e que deve ser respeitado para que, garanta proteção social no sistema e conseqüentemente aos cidadãos nos momentos de contingência social (SERAU JUNIOR, 2012, p.73).

Quanto às contribuições que financiam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde a sua origem, é contributivo e solidário (FRENTE PARLAMENTAR, 2017). Conforme prevê o art. 195 da CF que aduz: "A seguridade é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (BRASIL, 1998).

A diversidade da base de financiamento mostra-se essencial na busca por recursos que garantam a viabilidade do sistema previdenciário, além disso, é necessário a adequação das regras da previdência social à realidade atual, de modo que possa atender aos que de fato necessitam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência do déficit financeiro e atuarial, na Previdência Social do Brasil, é algo nítido, ao passo que as mudanças ocorridas na sociedade, atreladas à adequação legislativa, no sentido de evitar possíveis fraudes e desequilíbrio financeiro justificam uma reforma previdenciária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

É necessário, porém, que tais mudanças ocorram após um debate com a sociedade, evitando que elas sejam impostas aos cidadãos sem que estes compreendam o que de fato está sendo alterado.

Além disso, a Previdência Social deve ser observada pela sua função social, sem que se cometa o equívoco de enxergar-lhe apenas sobre as questões referentes às finanças.

Sendo então um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, a Previdência Social, mesmo que necessite sofrer alterações, deve-se evitar que retrocessos ocorram, garantindo assim na verdade um aperfeiçoamento previdenciário no Brasil.

Nesse sentido, faz-se necessário um período transitório adequado, garantindo que os trabalhadores ativos que estejam em um período próximo a requerer os benefícios previdenciários possam fazê-lo sem maiores dificuldades, ao passo que a sociedade, gradativamente, possa adequar-se ao que se tem por necessário atualmente.

A abertura do debate a respeito das alterações com a população possibilitaria o surgimento de alternativas na tentativa de garantir a viabilidade da previdência social.

Assim, respeitados tais fatores, poderemos afirmar que a reforma na previdência social no Brasil respeitará os preceitos legais, compatibilizando a necessidade de mudança com o bem-estar social.

Caso contrário, à reforma não passará de um simples corte de direitos, pela qual os trabalhadores passarão apenas por prejuízos, tendo o acesso aos benefícios restringidos pelas novas regras, sem sequer compreender o que de fato aconteceu.

Contudo, é necessário que o equilíbrio financeiro e atuarial seja preservado, observando soluções adequadas para tratar os problemas que surgem, como por exemplo, a questão demográfica no Brasil.

Porém, as mudanças a serem realizadas devem garantir que os trabalhadores possam usufruir de uma previdência social economicamente viável e socialmente acessível, sem que o legislativo cometa o erro de viabilizar as contas públicas cortando direitos sociais.

Desta forma, busca-se mostrar a situação do sistema previdenciário no Brasil, que está caminhando para um possível colapso, uma vez que as contribuições atuais para cobrir aposentadorias futuras estão diminuindo, ao passo que a de idosos aumentando, podendo tornar-se difícil fechar as contas da Previdência.

Com a duração de aposentadoria é indeterminada, o equilíbrio atuarial na finança do RGPS é fundamental para os cálculos do sistema, para que seja evitado impacto sobre a Previdência Social.

REFERÊNCIAS

LIVROS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Salvador: JusPodivw, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

DURKHEIM, Emile. **Fato social e divisão do trabalho**. São Paulo: Ática. 2007.

FOLMANN, Melissa. **Previdência & Argumento Econômico**. 22. Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GIAMBIAGI, Fábio; TAFNER, Paulo. **Demografia: a Ameaça Invisível: o Dilema previdenciário que o Brasil se recusa a Encarar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: JusPodivw, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma Previdenciária**. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Naron Gutierre. **A Constituição E O Direito À Previdência Social**. São Paulo: LTr., 2009.

SANCHEZ, Adilson. **Advocacia Previdenciária**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **A Seguridade Social nos 25anos da Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 2014.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Economia e Seguridade Social: Análise Econômica do Direito - Seguridade Social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUTO, Ana Carolina M. L. A.; SOUTO, Aluísio L.; SOUTO, Ana F.; KATAOKA, Sheila S. **Atuária aplicada a seguro, previdência e investimentos**- João Pessoa: Sal da Terra, 2014.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes próprios de Previdência Social**. 11. ed. rev. e ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de Direito da Seguridade Social; Aspectos Doutrinários, Legais e Jurisprudenciais**. 3. ed. São Paulo: JH Mizund, 2015.

UGATTI, Uendel Domingos. **Limites e Possibilidade de Reforma na Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2009.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. **Lei Orgânica Da Seguridade Social**. Brasília: Senado Federal, 1991.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Lei de Benefícios da Previdência Social**. Brasília: Senado Federal, 1991.

BRASIL. **Lei N ° 13.135, de 17 de Junho de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015.

REVISTAS

BENJAMIM, César. Reforma ou Contra-Reforma? In: **Caros Amigos**. São Paulo: ed. Amarela, n. 71, fev. 2003.

TAFNER, Paulo. Desafios e Reformas da Previdência Social Brasileira. In: **Revista USP**. São Paulo: n. 93, pp. 137-156, mar./ abr./ mai. 2012.

SITES

ALEGRETTI, Laís. **Proposta de reforma da Previdência exige mais 10 anos de contribuição**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1816450-reforma-da-previdencia-exige-mais-10-anos-de-contribuicao.shtml>>. Acesso em 11 nov. 2016 às 20h22min.

ALMEIDA, Mansueto. **Despesa da Previdência (INSS) 2014-2050**. Disponível em <<https://mansueto.wordpress.com/2015/05/04/despesa-da-previdencia-inss-2014-2050/>>. Acesso em: 10 set. 2016 às 10h45min.

BARBOSA, Valfran Andrade. Previdência Social brasileira: breve relato da origem e principais mudanças ocorridas nos últimos anos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13963>. Acesso em 14 out. 2016 às 19h48min.

CACCIAMALI, Maria Cristina. **Princípios e Direitos fundamentais no trabalho na América Latina.** São Paulo, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200008>. Acesso em: 20 out. 2016 às 10h00min.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de reforma da Previdência enviada à Câmara repercute entre deputados.** 06 dez. 2016. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/520783-PROPOSTA-DE-REFORMA-DA-PREVIDENCIA-ENVIADA-A-CAMARA-REPERCUTE-ENTRE-DEPUTADOS.html>>. Acesso em: 18 fev. 2017 às 17h10min.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. A solidariedade social e a contributividade como alicerces da Previdência Social dos servidores públicos civis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1629>. Acesso em: 27 set. 2016 às 09h31min.

CORREIRA, Marcus Orione Gonçalves. **O Princípio da Solidariedade Social na Interpretação do Direito da Seguridade Social.** São Paulo, 2006. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19052010-110621/es.php>>. Acesso em: 15 ago. 2016 às 18h15min.

COSTAS, Ruth. **Fim da crise ou novo capítulo: O que esperar de um eventual governo Temer?** Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160414_governo_temer_ru>. Acesso em: 04 set. 2016 às 16h10min.

DAMASCENO, Cláudio. **Causas do Buraco.** Disponível em <<https://www1.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=1108974>>. Acesso em: 12 out. 2016 às 21h59min.

FAGNANI, Eduardo. A Previdência Social não tem Déficit. **Revista Política Social e Desenvolvimento.** n. 28, dez 2015 <http://plataformapoliticasocial.com.br/wpcontent/uploads/2016/02/Revista_28.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2016 às 18h54min.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A Questão da Reforma da Previdência Social no Brasil.** Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9092/1/ARTIGO_QuestaoReformaPrevidencia.PDF>. Acesso em: 10 nov. 2016 às 20h14min.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA, EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em <<https://www.frenteparlamentardaprevidencia.org/materiais/7-converg%C3%A0ncia-dos-sistemas-previdenci%C3%A1rios/>>. Acesso em: 03 jan. 2017 às 17h52min.

FIOCRUZ, CEE. **O Mito do Déficit da Previdência.** Disponível em <<http://www.cee.fiocruz.br/?q=node%2F204>>. Acesso em: 12 out. 2016 às 09h58min.

GENTIL, Denise. **A falsa crise da Seguridade Social no Brasil: uma análise financeira do período 1990-2005.** 2006. 245 f. Dissertação em Economia — (Doutorado em Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ). Rio de Janeiro. 2006. Disponível em <<https://ufrj.br/docs/jornal/2007-marco-jornalUFRJ24.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016 às 21h55min.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. Previdência social e o equilíbrio financeiro e atuarial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12893&revista_caderno=20>. Acesso em: 16 mar.2016 às 23h28min.

IBGE. 2013. **Taxa de Fecundidade Total-Brasil- 2000 a 2015.** Disponível em <<http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-de-fecundidade-total.html>>. Acesso em: 15 de out. 2016 às 10h22min.

IBGE. 2016. **Projeções e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação.** Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 10 out. 2016 às 20h57min.

LIMA, Daniela Gomes de. **Sistema Previdenciário Brasileiro o que esperar dele no futuro.** Disponível em <<http://www.trf3.jus.br/biblioteca/trabAcad/TCCDanielaGomesdeLima.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016 às 15h14min.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Cenário Macroeconômico 2016-2019** <http://www.planejamento.gov.br/apresentacoes/apresentacoes-2015/ppa-2016_19-vfinal.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016 às 19h20min.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **IV.6 – Projeções Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PLN/2016/Anexos/Anexo%20IV.6%20-%20Proje%C3%A7%C3%B5es%20Atuariais%20do%20RGPS.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016 às 21h25min.

NAJBERG, Sheila. **Previdência no Social: Desafios e Limites**. Disponível em <http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro/eco90_08.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016 às 22h40min.

NERY, Pedro Fernando. A Previdência Tem Déficit ou Superávit? Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”. **Boletim Legislativo Nº 37, de 2015**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol37>>. Acesso em: 12 out. 2016 às 20h55min.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AL: **Novas regras para o benefício de pensão por morte**. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2015/10/al-novas-regras-para-o-beneficio-de-pensao-por-morte/>>. Acesso em: 22 out. 2016 às 17h22min.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **RGPS: Déficit da Previdência Social em 2016 foi de R\$ 151,9 bilhões.** 27 jan. 2017. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2017/01/rgps-deficit-da-previdencia-social-em-2016-foi-de-r-1519-bilhoes/>>. Acesso em: 18 fev. 2017 às 16h45min.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A Proteção Social na Constituição de 1988**. 03 mar. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/prote%C3%A7%C3%A3o-social-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988-0>>. Acesso em: 18 ago. 2016 às 20h21min.

POLITIZE. **Reforma da Previdência: Entenda os Principais Pontos**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-entenda-os-principais-pontos/>>. Acesso em: 09 nov. 2016 às 21h10min.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria: Sancionada fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição.** Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2015/11/aposentadoria-sancionada-formula-8595-de-aposentadoria/>>. Acesso em: 04 out. 2016 às 20h16min.

PORTAL BRASIL. **Expectativa de Vida do Brasileiro Sobe Para 75,2 anos**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-2-anos>>. Acesso em: 10 out. 2016 às 21h08min.

RAIZPREV. **É Necessário Cuidar do Futuro**. Disponível em <www.raizprev.org.br/conteudo_pti.asp?idioma=0&tipo=55292&conta=45&id=232816>. Acesso em: 09 de nov. 2016 às 21h45min.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova MP que altera regras de pensão por morte, auxílio-doença e fator previdenciário.** Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/27/senado-aprova-mp-que-altera-regras-de-pensao-por-morte-auxilio-doenca-e-fator-previdenciario>>. Acesso em: 28 out. 2016 às 14h15min.

SINDISPREV-RS. **O Ministério do Trabalho e da Previdência Social não existe mais.** Disponível em <<http://plataformapoliticasocial.com.br/o-ministerio-do-trabalho-e-da-previdencia-social-nao-existe-mais/>>. Acesso em: 29 out. 2016 às 15h20min.

SDH. **Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoonoBrasil.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016 às 19h23min.

ZARATTINI, Carlos. **Fórmula 85/95: Cálculo Alternativo ao Fator Previdenciário Ainda Gera Muitas Dúvidas.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/504398-FORMULA-8595-CALCULO-ALTERNATIVO-AO-FATOR-PREVIDENCIARIO-AINDA-GERA-MUITAS-DUVIDAS.html>>. Acesso em: 05 nov. 2016 às 17h56min.